

Acórdão: 17.298/07/2^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.010117530-72
Impugnante: Datterra Atividades Rurais Ltda.
Proc. S. Passivo: Antônio Carlos de Moraes Sales Filho/Outro(s)
PTA/AI: 04.002027795-67
IPR: 481/3683
Origem: DF/Divinópolis

EMENTA

DIFERIMENTO – DESCARACTERIZAÇÃO – CAFÉ. Comprovado nos autos a remessa de café ao abrigo indevido do diferimento, uma vez que a mercadoria foi produzida no Estado de São Paulo. Inobservância das disposições contidas no art. 111 do Anexo IX do RICMS/02. Razões da Impugnante insuficientes para elidir o feito fiscal. Exigências parcialmente mantidas para excluir a Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso VII da Lei 6.763/75, por inaplicável a espécie. Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A presente autuação versa sobre a constatação de transporte de 584 sacas de café beneficiado, *bica corrida, tipo 7/8, bebida dura*, através da Nota Fiscal nº 001.179 de fls. 05, emitida pela empresa Autuada, sem o destaque do ICMS devido, tendo em vista que a operação não se encontra alcançada pelo benefício do diferimento, uma vez que a mercadoria foi produzida no Estado de São Paulo (SP) e transferida para Minas Gerais através das Notas Fiscais nº 000.638, 000.642 e 000.690 de fls. 10 11 e 12.

Lavrou-se o Auto de Infração em questão para exigir ICMS, MR e MI prevista no art. 55, inciso VII da Lei 6.763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente, por procurador legalmente constituído, Impugnação às fls. 19/21, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 41/46.

A 2ª Câmara de Julgamento exara o despacho interlocutório de fls. 50, o qual é cumprido pela Autuada (fls.54/55). O Fisco se manifesta a respeito (fls.109/111).

DECISÃO

Conforme se vê do relatório do Auto de Infração, decorre o presente feito fiscal da constatação de transporte de mercadoria (café beneficiado bica corrida, tipo 7/8, bebida dura), acobertada por nota fiscal sem o destaque do imposto, sendo que a operação não se encontra amparada pelo diferimento.

Conforme já enfatizado, a mercadoria foi produzida no Estado de São Paulo (SP) e transferida para Minas Gerais, fato que contraria o disposto no artigo 111, inciso I do Anexo IX, do RICMS/02.

Os argumentos da Impugnante são no sentido de admitir que mencionou o dispositivo legal de forma incorreta, sendo empresa preponderantemente exportadora de cafés finos em grãos para o exterior, vendendo parte de seu café para a empresa Comexim Ltda. Entende ser a operação passível de diferimento, procede a juntada de documentos, tece outros comentários, pedindo, ao final, pela procedência de sua peça de defesa.

O Fisco, por sua vez, não aceita os argumentos da Impugnante, cita a legislação regente e opina pela procedência do lançamento.

Conforme se depreende dos autos, a operação realizada pela empresa Autuada, ao transportar mercadorias acobertadas por documentos fiscais ao abrigo do diferimento, não encontra respaldo na legislação tributária.

A Impugnante admite que mencionou equivocadamente na nota fiscal o dispositivo legal, ou seja, mencionou o inciso I, do artigo 111, do RICMS/02, ao invés de indicar o inciso III, alínea "c", do mesmo diploma legal, fato que teria ocasionado a lavratura da presente peça fiscal.

Em síntese, a Autuada confirma que o café objeto do presente feito foi produzido no Estado de São Paulo e transferido para a sua filial no Estado de Minas Gerais, anexando documentos para tal comprovação.

Assim, devidamente comprovado nos autos que a mercadoria não foi produzida no Estado de Minas Gerais, não há que se falar em aplicação do instituto do diferimento na operação em questão.

O artigo 111, do RICMS/02 é por demais claro ao dispor:

"Art. 111- O pagamento do imposto incidente nas operações com café cru, em coco ou em grão, fica diferido nas seguintes hipóteses:

I- na saída de mercadoria de produção própria, em operação interna, promovida pelo produtor rural inscrito, com destino a:

II-

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

III- saída da mercadoria, em operação interna, de estabelecimento preponderantemente exportador de café, em relação às saídas que promover com destino a:

c- estabelecimento preponderantemente exportador de café, ressalvado o disposto no § 1º do artigo 5º deste Regulamento.

Em razão da constatação do Fisco, a 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Contribuintes deliberou a realização de despacho interlocutório para que a Impugnante comprovasse ser empresa *preponderantemente exportadora*, assim como a empresa destinatária, nos termos da legislação tributária.

Em resposta, a Impugnante presta os esclarecimentos que entende necessários e junta documentos que são prontamente refutados pela fiscalização às fls. 109/110.

Como se vê, para fazer uso do diferimento na forma como pretendido deveria a empresa Autuada comprovar a sua condição de *empresa preponderantemente exportadora* e isso não ocorre nos autos.

Na tentativa de atender à solicitação da Câmara de Julgamento, a empresa se esforça, no entanto, não consegue comprovar a determinação exarada.

Tampouco conseguiu comprovar a empresa Impugnante, a condição da destinatária das mercadorias, conforme solicitado.

Assim, percebe-se com clareza que a Autuada deixou de observar os ditames legais ao fazer uso do diferimento, fato que legitima as exigências de ICMS e MR.

Relativamente à Multa Isolada prevista no art. 55, inciso VII da Lei 6.763/75 tem-se como devida a exclusão da mesma por inaplicável à espécie dos autos.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, par excluir a Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso VII, da Lei 6.763/75. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Edvaldo Ferreira (Revisor) e José Eymard Costa.

Sala das Sessões, 07/02/07.

Luciana Mundim de Mattos Paixão
Presidente

Luiz Fernando Castro Trópia
Relator

Lfct/ml